

ORÇAMENTO DO ESTADO

2014

AUDITORIA | IMPOSTOS | CONSULTORIA

O Orçamento do Estado para o ano de 2014, foi aprovado pela Lei nº 83-C/2013, publicada em Diário da República nº 253, 1ª Série, de 31 de dezembro de 2013.

O Orçamento do Estado entrou em vigor em 1 de janeiro de 2014 e veio introduzir diversas alterações de natureza fiscal que se revestem da maior importância, aconselhando-se a sua leitura especialmente àqueles que, pelas funções que exercem nas empresas, não podem deixar de conhecer as alterações aprovadas e os seus principais impactos.

O presente documento visa, apenas, fazer uma síntese informativa das principais alterações no sistema fiscal, não sendo dispensável uma análise mais aprofundada da Lei do Orçamento ou a consulta especializada sobre matérias específicas de interesse próprio.

As referidas alterações estão apresentadas e sistematizadas da seguinte forma:

– Imposto Sobre o Rendimento das Pessoas Singulares	Pág. 2
– Sistema Previdencial de Segurança Social	Pág. 6
– Imposto Sobre o Valor Acrescentado	Pág. 10
– Imposto Municipal Sobre Imóveis	Pág. 14
– Imposto Municipal Sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis	Pág. 15
– Benefícios Fiscais	Pág. 15
– Código Fiscal do Investimento	Pág. 20
– Autorizações Legislativas	Pág. 21



IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES (IRS)

ARTº 2º - RENDIMENTO DA CATEGORIA A

Deixaram de constituir rendimento tributável, em IRS, as importâncias suportadas pelas entidades patronais com seguros de saúde ou doença em benefício dos seus trabalhadores ou respetivos familiares, desde que a atribuição dos mesmos tenha caráter geral.

ARTº 5º - RENDIMENTOS DA CATEGORIA E

O valor atribuído aos associados em resultado da partilha, nos termos do Código do IRC, que anteriormente era considerado rendimento da Categoria E - de capitais, foi requalificado totalmente para a categoria G (incrementos patrimoniais), ou seja, irá dar origem a mais ou menos-valias, consoante a diferença entre o resultado da partilha abatido do custo de aquisição das correspondentes partes sociais seja positiva ou negativa, respetivamente.

O valor atribuído aos associados na amortização de partes sociais sem redução de capital, continua qualificado como rendimento de capitais.

ARTº 10º - MAIS-VALIAS

Passou a estar expressamente previsto que os ganhos obtidos com a extinção ou entrega de partes sociais das sociedades fundidas, cindidas ou adquiridas no âmbito de operações de fusão, cisão ou permuta de partes sociais, constituem rendimentos de mais-valias.

IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES (IRS)

ARTº 13º - SUJEITO PASSIVO

Passou a estar expressamente previsto qual o agregado familiar dos dependentes, nos casos de divórcio, separação judicial de pessoas e bens, declaração de nulidade ou anulação do casamento, quando as responsabilidades parentais são exercidas em comum por ambos os progenitores, ou seja, os dependentes são considerados como integrando:

- a) O agregado do progenitor a que corresponder a residência determinada no âmbito da regulação do exercício das responsabilidades parentais;
- b) O agregado do progenitor com o qual o dependente tenha identidade de domicílio fiscal no último dia do ano a que o imposto respeite, quando, no âmbito da regulação do exercício das responsabilidades parentais, não tiver sido determinada a sua residência, ou não seja possível apurar a sua residência habitual.

ARTº 17º - REGIME OPCIONAL PARA OS RESIDENTES NOUTRO ESTADO MEMBRO DA UNIÃO EUROPEIA OU DO ESPAÇO ECONÓMICO EUROPEU

Os sujeitos passivos não residentes em Portugal, mas residentes noutro Estado membro da UE ou do Espaço Económico Europeu (EEE) com o qual exista intercâmbio de informações em matéria fiscal, passam a poder optar, relativamente a quaisquer rendimentos obtidos (e não apenas, quanto a rendimentos das categorias A, B e H) por serem tributados de acordo com as regras aplicáveis aos residentes, quando sejam titulares de rendimentos obtidos em território português que representem, pelo menos, 90% da totalidade dos rendimentos relativos ao ano em causa.

Por outro lado, em caso de opção, clarifica-se que serão aplicadas as taxas gerais do imposto previstas na tabela do n.º 1 do artigo 68.º do Código do IRS.

ARTº 22º - ENGLOBAMENTO

Em caso de opção pelo englobamento de rendimentos sujeitos a taxas especiais, a obrigação de englobamento atinge todos os rendimentos previstos em outra legislação que preveja o direito de opção pelo englobamento (e, não apenas, os rendimentos compreendidos no n.º 6 do artigo 71.º, no n.º 8 do artigo 72.º, no n.º 7 do artigo 81.º).

Os rendimentos obtidos por dependentes quando as responsabilidades parentais são exercidas em comum por ambos os progenitores, devem ser englobados na declaração do agregado em que se integram.

ORÇAMENTO DO ESTADO-2014

IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES (IRS)

ARTº 28º - FORMAS DE DETERMINAÇÃO DOS RENDIMENTOS EMPRESARIAIS E PROFISSIONAIS

O limite para aplicação do regime simplificado é aumentado para €200.000 (era 150.000€).

ARTº 31º - REGIME SIMPLIFICADO

O rendimento tributável, no âmbito do regime simplificado, é determinado por aplicação dos seguintes coeficientes:

- a) 0,15 das vendas de mercadorias e produtos, bem como das prestações de serviços efetuadas no âmbito de atividades hoteleiras e similares, restauração e bebidas;
- b) 0,75 dos rendimentos das atividades profissionais constantes da tabela a que se refere o artigo 151.º;
- c) 0,95 dos rendimentos provenientes de contratos que tenham por objeto a cessão ou utilização temporária da propriedade intelectual ou industrial ou a prestação de informações respeitantes a uma experiência adquirida no setor industrial, comercial ou científico, dos rendimentos de capitais imputáveis a atividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais, do resultado positivo de rendimentos prediais, do saldo positivo das mais e menos-valias e dos restantes incrementos patrimoniais;
- d) 0,30 dos subsídios ou subvenções não destinados à exploração (sobre 1/5, em cada ano, sendo o 1º o do recebimento do subsídio);
- e) 0,10 dos subsídios destinados à exploração e restantes rendimentos da categoria B.

Até 31 de Janeiro de 2014, os sujeitos passivos enquadrados neste regime podem optar pela determinação dos rendimentos com base no regime da contabilidade organizada.

ARTº 55º - DEDUÇÃO DE PERDAS

O período de reporte do resultado líquido negativo apurado na categoria B passa para 12 anos (eram 5 anos).

ARTº 73º - TAXAS DE TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA

Os encargos dedutíveis relativos a viaturas ligeiras de passageiros ou mistas efetuadas por pessoas singulares que possam ou devam possuir contabilidade organizada no âmbito do exercício de atividades empresariais ou profissionais, passam a estar sujeitas a tributação autónoma às seguintes taxas:

- 10%, relativamente aos encargos com viaturas ligeiras de passageiros ou mistas cujo custo de aquisição seja inferior a € 20 000;
- 20%, relativamente aos encargos dedutíveis relativos a automóveis ligeiros de passageiros ou mistos, cujo custo de aquisição seja igual ou superior a € 20 000.

IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES (IRS)

SOBRETAXA EM SEDE DE IRS

Mantém-se a aplicação da sobretaxa de IRS de 3,5%, para 2014, nos mesmos termos do ano de 2013.

Tal como em 2013, está prevista a obrigação mensal de retenção na fonte da sobretaxa, por parte das entidades devedoras de rendimentos de trabalho dependente e de pensões. Ou seja, as entidades devedoras de rendimentos de trabalho dependente e de pensões, são obrigadas a reter, mensalmente, 3,5% da parte do valor do rendimento líquido mensal (o rendimento líquido das retenções na fonte por aplicação das Tabelas, bem como das contribuições para a Segurança social), sendo os subsídios de férias e Natal objecto de retenção autónoma, tal com ocorre para as restantes retenções na fonte.

Em termos de liquidação final do IRS, a sobretaxa, de 3,5%, vai incidir sobre a parte do rendimento colectável de IRS (rendimentos englobados das várias categorias, nos termos do artº 22º) bem como os rendimentos sujeitos às taxas especiais dos nºs 3, 6, 11 e 12 do artº 72º do CIRS (Gratificações auferidas pela prestação de trabalho, não atribuídas pela entidade patronal+Rendimentos líquidos das categorias A e B, auferidos por residentes não habituais + acréscimos patrimoniais não justificados + determinados rendimentos de capitais devidos por entidades não residentes sem estabelecimento estável em território português que sejam domiciliadas em «paraísos fiscais», na parte que exceda por sujeito passivo residente, o valor anual da retribuição mínima mensal garantida (6.790€).

À colecta da sobretaxa são feitas as seguintes deduções:

- 2,5% do valor da retribuição mínima mensal garantida (12,13€), por cada dependente ou afilhado civil que não seja sujeito passivo do IRS;
- As retenções na fonte da sobretaxa que, sendo de valor superior ao valor da sobretaxa devida no final, originará reembolso da diferença.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Sujeitos passivos deficientes:

Em 2014, tal como em 2013, os rendimentos brutos de cada uma das categorias A, B e H auferidas por sujeitos passivos com deficiência, são considerados, para efeitos do IRS, em apenas 90%, não podendo a parte excluída ser superior a 2.500€, por categoria de rendimentos

ORÇAMENTO DO ESTADO-2014

**IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS
PESSOAS SINGULARES (IRS)**

D.L. N.º 42/91, DE 22.01 (REGIME DAS RETENÇÕES NA FONTE DE IRS)**ART.º 7.º - PROCEDIMENTOS ESPECIAIS****ART.º 8.º - RETENÇÃO SOBRE RENDIMENTOS DAS CATEGORIAS B, E, F**

Este Decreto Lei foi alterado de forma a contemplar as alterações às taxas de retenção na fonte ocorridas com o Orçamento de Estado para 2013.

ART.º 18.º - DISPENSA DE RETENÇÃO NA FONTE E REEMBOLSO DE IMPOSTO RELATIVO A RENDIMENTOS AUFERIDOS POR NÃO RESIDENTES

A possibilidade de dispensa de retenção na fonte ou reembolso de IRS a beneficiários dos rendimentos não residentes, passa a poder aplicar-se quando se verificarem os pressupostos que resultem de um acordo de direito internacional ou ainda da legislação interna aplicável, ainda que não exista Convenção para evitar a dupla tributação.

A certificação da residência fiscal do beneficiário do rendimento pode ser feita sobre os próprios formulários RFI (21-24) ou, à parte, através de documento emitido pelas autoridades competentes do respetivo Estado de residência do beneficiário (certificado de residência fiscal), o qual neste caso deve acompanhar os referidos formulários RFI devidamente preenchidos.

**CÓDIGO DOS REGIMES CONTRIBUTIVOS DO SISTEMA
PREVIDENCIAL DE SEGURANÇA SOCIAL**

TRABALHADORES POR CONTA DE OUTREM**ART.º 29.º - COMUNICAÇÃO DA ADMISSÃO DE TRABALHADORES**

A admissão dos trabalhadores é obrigatoriamente comunicada pelas entidades empregadoras à instituição de segurança social competente, no sítio na *Internet* da segurança social, com exceção dos trabalhadores do serviço doméstico, em que aquela pode ser efetuada através de qualquer meio escrito.

ART.º 46.º - DELIMITAÇÃO DA BASE DE INCIDÊNCIA CONTRIBUTIVA

Passou a estar expressamente previsto que as importâncias atribuídas a título de ajudas de custo, abonos de viagem, despesas de transporte e outras equivalentes, na parte em que excedam os limites legais ou quando não sejam observados os pressupostos da sua atribuição aos servidores do Estado, integram a base de incidência contributiva.

ORÇAMENTO DO ESTADO-2014

SISTEMA PREVIDENCIAL DE SEGURANÇA SOCIAL

ARTº 47.º - CONCEITO DE REGULARIDADE

É alterado o conceito de regularidade, para efeitos de incidência contributiva nos prémios, bónus ou outros enfeitos auferidos pelos trabalhadores por conta de outrem, ou seja, passou a considerar-se que se verifica o carácter de regularidade quando o trabalhador possa contar com o recebimento desses benefícios e cuja concessão tenha lugar com uma frequência igual ou inferior a cinco anos.

MEMBROS DOS ÓRGÃOS ESTATUTÁRIOS

ARTº 66.º - BASE DE INCIDÊNCIA CONTRIBUTIVA

A base de incidência contributiva dos membros dos órgãos estatutários passa a corresponder ao valor das remunerações efetivamente auferidas em cada uma das pessoas coletivas em que exerçam atividade (anteriormente, o limite máximo mensal correspondia a 12 vezes o valor do IAS, ou seja €5.030,64, em cada uma das entidades).

O limite mínimo mensal (€419,22, ou seja o valor do IAS) mantém-se, mas não se aplica nos casos de acumulação da atividade de membro de órgão estatutário com outra atividade remunerada que determine a inscrição em regime obrigatório de proteção social, ou com a situação de pensionista, desde que o valor da base de incidência considerado para o outro regime de proteção social ou de pensão seja igual ou superior ao valor do IAS.

TRABALHADORES INDEPENDENTES

ARTº 133.º - CATEGORIAS DE TRABALHADORES ABRANGIDOS

As pessoas que vivem em união de facto com trabalhadores independentes e que com eles exerçam uma atividade profissional com carácter de regularidade e permanência, passam a estar abrangidos pelo regime dos trabalhadores independentes, nos termos aplicáveis aos cônjuges.

ARTº 139.º - SITUAÇÕES EXCLUÍDAS

O âmbito de exclusão pessoal do regime dos trabalhadores independentes, passa a aplicar-se às seguintes situações:

- Os titulares de direitos sobre explorações agrícolas ou equiparadas, ainda que nelas desenvolvam alguma atividade, desde que da área, do tipo e da organização da exploração se deva concluir que os produtos se destinam predominantemente ao consumo dos seus titulares e dos respetivos agregados familiares e os rendimentos de atividade não ultrapassem o montante anual de quatro vezes o valor do IAS;
- Os titulares de rendimentos da categoria B resultantes exclusivamente da produção de eletricidade por intermédio de unidades de microprodução, quando estes rendimentos sejam excluídos de tributação em IRS, nos termos previstos no regime jurídico próprio;
- Os agricultores que recebam subsídios ou subvenções no âmbito da Política Agrícola Comum (PAC) de montante anual inferior a quatro vezes o valor do IAS e que não tenham quaisquer outros rendimentos suscetíveis de os enquadrar no regime dos trabalhadores independentes.

ORÇAMENTO DO ESTADO-2014

SISTEMA PREVIDENCIAL DE SEGURANÇA SOCIAL

ARTº 140º - ENTIDADES CONTRATANTES

A qualidade de entidade contratante passa apenas a ser apurada relativamente aos trabalhadores independentes que se encontrem sujeitos ao cumprimento da obrigação de contribuir e tenham um rendimento anual obtido com prestação de serviços igual ou superior a seis vezes o valor do IAS (€2.515,32).

ARTº 151º - OBRIGAÇÃO CONTRIBUTIVA

Todos os trabalhadores independentes ficam sujeitos à obrigação contributiva que compreende o pagamento de contribuições e a declaração anual dos valores correspondentes à atividade exercida (anteriormente, os trabalhadores independentes que fossem exclusivamente produtores ou comerciantes, não estavam sujeitos à obrigação da declaração anual).

ARTº 157º - ISENÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE CONTRIBUIR

Passam a impor-se ainda, as seguintes condições, para aplicação da isenção de contribuição dos trabalhadores independentes, quando acumulem atividade independente com atividade profissional por conta de outrem :

- O exercício da atividade independente e a outra atividade sejam prestados a entidades empregadoras distintas e que não tenham entre si uma relação de domínio ou de grupo;
- Quando se tenha verificado a obrigação do pagamento de contribuições pelo período de um ano resultante de rendimento relevante igual ou inferior a seis vezes o valor do IAS.

É revogada a opção dada aos trabalhadores independentes enquadrados após a entrada em vigor do Código Contributivo, de requerer a isenção da obrigação contributiva nas situações em que o rendimento relevante não tenha atingido 12 vezes o valor do IAS (€5.030,64).

Por outro lado, é revogada a opção dada aos trabalhadores independentes enquadrados após a entrada em vigor do Código Contributivo, de requererem a isenção de contribuição, quando o rendimento relevante não atinja 12 vezes o valor do IAS.

ARTº 162.º - DETERMINAÇÃO DO RENDIMENTO RELEVANTE

Deixam de relevar para efeitos de determinação do rendimento relevante dos trabalhadores independentes os rendimentos que resultem da produção de eletricidade por intermédio de unidades de micro produção e que sejam excluídos de IRS.

ORÇAMENTO DO ESTADO-2014

SISTEMA PREVIDENCIAL DE SEGURANÇA SOCIAL

ARTº 164.º - ESCOLHA DA BASE DE INCIDÊNCIA CONTRIBUTIVA

Uma vez notificados do escalão de base de incidência contributiva, os trabalhadores independentes podem requerer que lhes seja aplicado um escalão entre os dois escalões imediatamente inferiores ou imediatamente superiores ao escalão fixado.

Em fevereiro e junho de cada ano, o trabalhador independente pode pedir a alteração da base de incidência contributiva aplicada, dentro dos limites previstos, para produzir efeitos a partir do mês seguinte.

Nos casos em que o rendimento relevante determinado, seja igual ou inferior a 12 vezes o valor do IAS, é fixado oficiosamente como base de incidência contributiva 50 % do IAS, podendo o trabalhador independente renunciar à fixação oficiosa da base de incidência contributiva, sendo posicionado no 1.º escalão.

ARTº 165.º - DETERMINAÇÃO DA BASE DE INCIDÊNCIA CONTRIBUTIVA EM SITUAÇÕES ESPECIAIS

As regras de determinação da base de incidência contributiva são alteradas em caso de reinício de atividade, tendo em conta o momento do reinício e a existência de rendimentos que permitam o apuramento da base de incidência.

São aditados os seguintes artigos ao Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social:

ARTIGO 23.º -A - CAIXA POSTAL ELETRÓNICA

A caixa postal eletrónica vai ser exigida às seguintes entidades:

- a) As entidades empregadoras, com exceção das pessoas singulares sem atividade empresarial;
- b) As entidades contratantes;
- c) Os trabalhadores independentes que se encontrem sujeitos ao cumprimento da obrigação contributiva, quando a base de incidência fixada seja igual ou superior ao 3.º escalão.

TRABALHADORES QUE EXERCEM FUNÇÕES SINDICAIS

ARTº 115.º - ÂMBITO PESSOAL

São abrangidos pelo regime geral os dirigentes e os delegados sindicais na situação de faltas justificadas que excedam o crédito de horas e na situação de suspensão do contrato de trabalho para o exercício de funções sindicais.

As associações sindicais são consideradas entidades empregadoras dos dirigentes e delegados sindicais na situação de faltas justificadas que excedam o crédito de horas e na situação de suspensão do contrato de trabalho para o exercício de funções sindicais.

ARTº 115.º— B - BASE DE INCIDÊNCIA

A base de incidência contributiva corresponde à compensação paga pelas associações sindicais aos dirigentes e delegados sindicais pelo exercício das correspondentes funções sindicais.

ORÇAMENTO DO ESTADO-2014

IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO (IVA)

ARTº 9º - ISENÇÕES NAS OPERAÇÕES INTERNAS

O âmbito da isenção de IVA para as prestações de serviços que consistam em proporcionar a visita, guiada ou não, foi alargada para as visitas a bibliotecas e arquivos pertencentes ao Estado, outras pessoas coletivas de direito público ou organismos sem finalidade lucrativa.

Por outro lado, o âmbito da isenção das prestações de serviços efetuadas no âmbito das atividades de creches, lares e outras instituições, é aplicável ainda que os serviços sejam prestados fora das instalações.

A transmissão de direitos conexos com os direitos de autor está igualmente abrangida pela isenção, tal como a transmissão dos direitos de autor.

ARTº 18º - TAXAS DO IMPOSTO

As taxas (reduzida, intermédia e normal) aplicáveis às operações localizadas na região autónoma dos Açores passam para 5%, 10% e 18% (eram 4%, 9% e 16%).

ARTº 29º - OBRIGAÇÕES EM GERAL

Os sujeitos passivos que pratiquem isentas do IVA ao abrigo das alíneas 27) e 28) do artº 9º (operações financeiras e de seguros), quando o respectivo destinatário seja um sujeito passivo de IVA estabelecido ou domiciliado em outro Estado-Membro da EU ficam dispensados da obrigação de emissão de fatura.

ARTº 35º - APRESENTAÇÃO DAS DECLARAÇÕES

As alterações oficiosas com fundamento de não exercício da atividade ou de exercício de uma atividade sem que possua uma estrutura empresarial adequada ou ainda por falsidade dos elementos declarados ou fundados indícios de fraude, produzem efeitos imediatos, devendo as mesmas, ser posteriormente notificadas ao sujeito passivo no prazo de 10 dias.

ARTº 78º B - PROCEDIMENTOS DE DEDUÇÃO

Foi estabelecido o prazo de 2 anos, a contar do 1º dia do ano civil seguinte à verificação dos pressupostos, para a dedução do IVA contido nos créditos nas situações de (i) mora superior a 6 meses (desde a data do respectivo vencimento e o valor do crédito não ultrapasse 750€, IVA incluído, sendo o devedor seja um particular ou sujeito passivo que realize exclusivamente operações isentas que não confirmam direito à dedução), ou (ii) incobráveis (processos de execução, insolvência, revitalização, ou recuperação de empresas).

Relativamente aos créditos incobráveis (vencidos a partir de 1 de janeiro de 2013) deve também ser comunicado ao adquirente do bem ou serviço, que seja um sujeito passivo de imposto, a anulação total ou parcial do imposto, para efeitos de retificação da dedução inicialmente efetuada.

IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO (IVA) REGIME DOS BENS EM CIRCULAÇÃO

LISTA I – BENS E SERVIÇOS SUJEITOS A TAXA REDUZIDA

Passam a beneficiar da taxa reduzida, as prestações de serviços efetuadas no âmbito de atividades de produção agrícola (anteriormente, apenas beneficiam da aplicação da taxa reduzida as prestações de serviços silvícolas e as prestações de serviços que contribuem para a realização da produção agrícola).

A taxa reduzida de IVA passou igualmente a aplicar-se às transmissões de bens e prestações de serviços no âmbito das atividades agrícolas não conexas com a exploração da terra ou em que esta tenha carácter meramente acessório, designadamente as culturas hidropónicas e a produção em vasos, tabuleiros e outros meios autónomos de suporte.

A transmissão de frutas desidratadas beneficia também da taxa reduzida, tal como as frutas frescas.

REGIME DO IVA DE CAIXA (DECRETO- LEI Nº 71/2013, DE 30 DE MAIO)

ARTIGO 3.º-A -DEDUÇÃO DO IMPOSTO PELO ADQUIRENTE DOS BENS OU SERVIÇOS

Com o aditamento deste artigo ao Regime do IVA de caixa, esclarece-se que o direito à dedução do imposto suportado pelos sujeitos passivos não abrangidos por este regime, relativamente a aquisições de bens e serviços a sujeitos passivos abrangidos pelo mesmo, nasce na data de emissão da fatura, devendo a dedução ser efetuada na declaração do período ou do período seguinte àquele em que se tiver verificado a receção da fatura.

DECRETO –LEI 147/2003, DE 11 DE JULHO – REGIME DOS BENS EM CIRCULAÇÃO OBJETO DE TRANSAÇÕES ENTRE SUJEITOS PASSIVOS DE IVA

ARTº 3º EXCLUSÕES

Ficam excluídos de aplicação do regime de bens em circulação, o transporte dos seguintes bens:

- Bens provenientes de aquicultura e bens que se destinem manifestamente à produção agrícola, apícola, silvícola, aquicultura ou de pecuária;
- Bens legalmente equiparados a resíduos sólidos urbanos;
- resíduos hospitalares sujeitos a guia de acompanhamento;
- Bens a entregar aos respetivos utentes por IPSS ou outras entidades no âmbito de protocolos celebrados com o sistema de segurança social;
- Bens recolhidos no âmbito de campanhas de solidariedade social efetuadas por organizações sem fins lucrativos;
- Bens resultantes ou necessários à prossecução das atividades desenvolvidas por entidades do setor empresarial local ou do Estado que se dediquem à gestão de sistemas de abastecimento de água, saneamento ou de resíduos urbanos.

IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO (IVA) REGIME DOS BENS EM CIRCULAÇÃO

ARTº 4º - DOCUMENTOS DE TRANSPORTE

Passa a estar prevista a possibilidade de emissão de documentos de transporte, globais, no caso dos bens a entregar em cada local de destino não serem conhecidos no momento do início do seu transporte (anteriormente, apenas se aplicava nas situações em que os destinatários dos bens não eram conhecidos antes do início do transporte).

O documento de transporte pode assumir a forma de fatura simplificada.

No caso de saída de bens para incorporar em serviços prestados pelo remetente, deve ser processado documento próprio (folha de obra ou outro documento equivalente), o qual deve ser emitido numa das vias previstas para a emissão dos documentos de transporte, ou seja: (i) por via eletrónica, (ii) programa informático certificado pela AT, (iii) software produzido internamente pela empresa ou por empresa integrada no mesmo grupo económico, que seja detentora dos respetivos direitos de autor, (iv) directamente no Portal das Finanças ou (v) em impressos numerados seguida e tipograficamente.

Estabelece-se ainda a obrigatoriedade de emissão de documento de transporte adicional em papel, em caso de alterações do destinatário ou adquirente dos bens.

Deixa também de ser obrigatória a referência, do estatuto de não sujeito passivo do destinatário ou adquirente dos bens, no caso do documento de transporte ter sido emitido sob a forma de fatura nos termos do Código do IVA.

ARTº 6º - CIRCUITO E VALIDADE DOS DOCUMENTOS DE TRANSPORTE

O processamento dos documentos de transporte passa a poder ser feito por terceiros em nome dos remetentes e por sua conta, mediante acordo prévio, podendo ainda ser processados por outros sujeitos passivos quando os bens em circulação sejam objeto de prestação de serviços por eles efetuada.

ARTº 16º - APREENSÃO DOS BENS EM CIRCULAÇÃO E DO VEÍCULO TRANSPORTADOR

É revogada a norma que prevê a apreensão dos bens em circulação e do veículo transportador no caso de identificação de infracções no decurso da circulação dos bens.

No entanto, quando em relação aos bens encontrados em as entidades fiscalizadoras detetem indícios da prática de infração criminal, podem exigir prova da proveniência ou destino dos bens, a qual deve ser imediatamente feita, sob pena de se proceder à imediata apreensão provisória dos bens e do veículo transportador.

ARTº 17º - REGULARIZAÇÃO DAS APREENSÕES

Da decisão de apreensão caberá recurso para o tribunal judicial de 1ª instância, com competência criminal, da área em que foi efetuada a apreensão.

ORÇAMENTO DO ESTADO-2014

**IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO (IVA)
SISTEMAS DE FATURAÇÃO**

**DECRETO-LEI Nº 198/90, DE 19 DE JUNHO
SISTEMAS DE FATURAÇÃO E ARQUIVO DE INFORMAÇÃO****ARTº 5º (SISTEMAS DE FATURAÇÃO E ARQUIVO DE INFORMAÇÃO)**

Os documentos retificativos de faturas devem ser processados através de sistemas informáticos ou pré-impessos em tipografias autorizadas, tal como o processamento das faturas.

Estabelece-se que estes documentos passem a ser identificados através das respetivas designações e emitidos em uma ou mais séries, convenientemente referenciadas, de acordo com as necessidades comerciais, devendo ser datados e numerados de forma progressiva e contínua, dentro de cada série, por um período não inferior a um ano fiscal.

ARTº 6º (ISENÇÃO DE IVA NAS VENDAS EFETUADAS A EXPORTADORES)

A isenção de IVA nas vendas de mercadorias de valor superior a €1.000, passa a incluir as vendas efetuadas a um qualquer exportador, quer seja nacional ou não) e a expedição ou transporte das mercadorias, no mesmo estado, para fora da Comunidade, pode ser feita pelo exportador ou por terceiro por conta deste.

DECRETO-LEI Nº 21/2007, DE 29 DE JANEIRO – REGIME DA RENÚNCIA À ISENÇÃO DO IVA NAS OPERAÇÕES RELATIVAS A BENS IMÓVEIS

O regime de renúncia à isenção do IVA, quando esteja em causa a primeira transmissão ou locação do imóvel após ter sido objeto de grandes obras de transformação, pode ser aplicado nas situações em que tenha resultado uma variação do valor patrimonial tributável superior a 30% (era 50%).

Foi ainda estabelecida a obrigação de regularização de uma só vez a favor do Estado, o IVA deduzido na sequência do exercício da renúncia à isenção, quando o imóvel não seja efetivamente utilizado na realização de operações tributadas por um período superior a cinco anos consecutivos (eram 3 anos), ainda que continue afeto à atividade exercida pelo sujeito passivo.

IMPOSTO DO SELO

ARTº 7º - OUTRAS ISENÇÕES

A isenção de Imposto do Selo nas operações financeiras destinadas à cobertura de carência de tesouraria realizadas entre as sociedades «SGPS» e as suas participadas, passou a aplicar-se para as empresas em geral, sempre que exista, entre as sociedades intervenientes, uma relação de capital com direito de voto de, pelo menos, 10% ou quando a mesma tenha um valor de aquisição não inferior a €5.000.000.

Por outro lado, as operações financeiras com estas entidades destinadas à cobertura de carências de tesouraria de sociedades participadas residentes em território português, deixam de beneficiar da isenção em imposto do selo se tais operações forem concedidos por sócios domiciliados num território sujeito a um regime fiscal privilegiado, tal como já era aplicável às operações com características de suprimentos.

ORÇAMENTO DO ESTADO-2014

ARTº 52º - DECLARAÇÃO ANUAL

As operações e os atos realizados isentos do imposto do selo, segundo a verba aplicável da Tabela, passam a ser mencionados na declaração anual (que faz parte da IES), à semelhança da obrigação já existente para o imposto do selo liquidado sobre as operações sujeitas e não isentas deste imposto.

TABELA GERAL DO IMPOSTO DO SELO

Verba 28.1 - Por prédio habitacional ou por terreno para construção cuja edificação, autorizada ou prevista, seja para habitação, nos termos do disposto no Código do IMI – 1%

O imposto de 1% (sobre a propriedade, usufruto ou direito de superfície de prédios urbanos com afetação habitacional, cujo valor patrimonial tributário seja igual ou superior a € 1.000,000), passa a incidir igualmente sobre terrenos para construção cuja edificação, autorizada ou prevista, seja para habitação (anteriormente, o imposto apenas incidia sobre os prédios com afetação habitacional).

IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE IMÓVEIS (IMI)

ARTº 3º - PRÉDIOS RÚSTICOS

Os edifícios e construções diretamente afetos à produção de rendimentos agropecuários são ainda considerados prédios rústicos.

ARTº 11º - ENTIDADES PÚBLICAS ISENTAS

Os hospitais e unidades de saúde constituídos em entidades públicas empresariais em relação aos imóveis nos quais sejam prestados cuidados de saúde, ficam isentos do IMI.

ARTº 112º – TAXAS

O Código do IMI passa a estabelecer uma única taxa de IMI, entre 0,3% e 0,5%, para os prédios urbanos, avaliados de acordo com Código do IMI (em consequência da avaliação geral dos prédios).

ARTº 130º – RECLAMAÇÃO DE MATRIZES

O valor patrimonial tributário resultante de avaliação direta só pode ser objeto de alteração com fundamento no valor patrimonial tributário considerado desatualizado, por meio de avaliação decorridos três anos sobre a data do pedido ou da promoção oficiosa da inscrição, ou atualização do prédio na matriz (anteriormente o prazo de 3 contava-se a partir da data do encerramento da matriz (31 de dezembro)).

Por outro lado, o valor patrimonial tributário resultante da avaliação geral de prédios só pode ser objeto de alteração com o fundamento no valor patrimonial tributário considerado desatualizado, por meio de avaliação, a partir do terceiro ano seguinte ao da sua entrada em vigor para efeitos do IMI.

ORÇAMENTO DO ESTADO-2014

**IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE AS TRANSMISSÕES
ONEROSAS DE IMÓVEIS (IMT)**

ARTº 34º - CADUCIDADE DA ISENÇÃO— PEDIDO DE LIQUIDAÇÃO

No caso de caducidade da isenção ou da redução de taxas, o pedido de liquidação do IMT passa a ser entregue no serviço de finanças onde foi apresentada a declaração Modelo I ou, na ausência desta declaração, no serviço de finanças da área de localização do imóvel.

ESTATUTO DOS BENEFÍCIOS FISCAIS (EBF)

ARTº 36º— REGIME ESPECIAL APLICÁVEL ÀS ENTIDADES LICENCIADAS NA ZONA FRANCA DA MADEIRA A PARTIR DE 1 DE JANEIRO DE 2007

Foi prorrogado, até 30 de junho de 2014, o prazo para o licenciamento de entidades na zona franca da Madeira, de forma a poderem ainda beneficiar do regime especial previsto neste artigo (o prazo para licenciamento havia terminado em 31.12.2013). No entanto, a prorrogação apenas produzirá efeito após aprovação pela Comissão Europeia.

ARTº 46º - PRÉDIOS URBANOS CONSTRUÍDOS, AMPLIADOS, MELHORADOS OU ADQUIRIDO SA TÍTULO ONEROSO, DESTINADOS À HABITAÇÃO

Caso o pedido de isenção tenha sido apresentado para além do prazo, ou se a afetação a residência própria e permanente do sujeito passivo ou do seu agregado ocorrer após o decurso do prazo, a isenção inicia-se a partir do ano de comunicação (e, não, como anteriormente, em que a isenção se iniciava partir do ano imediato, inclusive, ao da verificação dos pressupostos).

**ARTº 49º - FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO, FUNDOS DE PENSÕES E FUNDOS DE POU-
PANÇA-REFORMA**

Deixam de estar isentos de IMT ou de IMI, os prédios integrados em fundos de investimento imobiliário, abertos ou fechados de subscrição pública, em fundos de pensões ou em fundos de poupança-reforma, passando apenas a beneficiar da redução para metade das taxas destes impostos.

Este novo regime é aplicável aos prédios que integram estas entidades em 01.01.2014 ou que venham a integrar.

ORÇAMENTO DO ESTADO-2014

ESTATUTO DOS BENEFÍCIOS FISCAIS (EBF)

ARTº 60º – REORGANIZAÇÃO DE EMPRESAS EM RESULTADO DE ATOS DE REESTRUTURAÇÃO OU DE ACORDOS DE COOPERAÇÃO

As operações definidas como atos de reestruturação para efeitos de atribuição dos benefícios fiscais à reorganização de empresas são redefinidas, passando a abranger as seguintes operações:

- A incorporação por uma sociedade do conjunto ou de um ou mais ramos de atividade de outra sociedade (sem a obrigação de contrapartida de atribuição de partes de capital);
- A cisão de uma sociedade, mediante destaque de um ou mais ramos da sua atividade ou por dissolução e divisão do património para constituição de uma nova sociedade ou por fusão com sociedades já existentes, separadas por idênticos processos e com igual finalidade (deixou de ser exigida uma fusão imediata (cisão-fusão)).

Foi revogada a restrição que obrigava, para efeitos destes benefícios, que as sociedades envolvidas nas operações de reorganização exercessem, efetiva e diretamente, a mesma atividade económica ou atividades económicas integradas na mesma cadeia de produção e distribuição do produto ou complementaridade entre os processos produtivos ou os canais de distribuição utilizados.

O conceito de ramo de atividade para efeitos dos benefícios previstos neste artigo foi harmonizado com o conceito definido para efeitos do regime da neutralidade fiscal estabelecido no Código do IRC.

Foi ainda estabelecido um prazo de três meses a contar da data da notificação do despacho favorável do membro do Governo responsável pela área das finanças, para solicitar o reembolso dos impostos, emolumentos e outros encargos legais suportados nos casos em que os atos de concentração ou cooperação precedam o referido despacho.

ARTº 69º – PREDIOS SITUADOS NAS AREAS DE LOCALIZAÇÃO EMPRESARIAL (ALE)

Os benefícios da isenção de IMT e IMI aplicam-se a estes prédios, desde que adquiridos ou concluídos até 31 de dezembro de 2014 (havia terminado em 31 de dezembro de 2013).

ADIANTAMENTO AO ESTATUTO DOS BENEFÍCIOS FISCAIS (EBF)

É aditado ao EBF o capítulo XIII à parte II, composto pelos artigos 66.º-C a 66.º-L, relativos a um novo benefício fiscal para as PME(S).

«CAPÍTULO XIII – BENEFÍCIO AO REINVESTIMENTO DE LUCROS E RESERVAS (ARTºS 66º-C A 66º-L)

ARTº 66º- C - OBJETO

A Dedução por Lucros Retidos e Reinvestidos (DLRR) constitui um regime de incentivos fiscais ao investimento em favor de pequenas e médias empresas, nos termos do Regulamento (CE) n.º 800/2008, da Comissão, de 6 de agosto que declara certas categorias de auxílios compatíveis com o mercado comum, em aplicação dos artigos 87.º e 88.º do Tratado (Regulamento geral de isenção por categoria).

ORÇAMENTO DO ESTADO-2014**ESTATUTO DOS BENEFÍCIOS FISCAIS (EBF)**

Nos termos deste Regulamento, a categoria de micro, pequenas e médias empresas «PME» é constituída por empresas que empregam menos de 250 pessoas e cujo volume de negócios anual não exceda 50 milhões de Euros ou cujo balanço total não exceda 43 milhões de Euros.

ARTº 66º- D – ÂMBITO DE APLICAÇÃO SUBJETIVA

Podem beneficiar da DLRR os sujeitos passivos de IRC residentes em território português, bem como os sujeitos passivos não residentes com estabelecimento estável neste território, que exerçam, a título principal, uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, que preencham, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) Sejam pequenas e médias empresas, consideradas como tal nos termos previstos no anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro;
- b) Disponham de contabilidade regularmente organizada, de acordo com a normalização contabilística e outras disposições legais em vigor para o respetivo setor de atividade;
- c) O seu lucro tributável não seja determinado por métodos indiretos;
- d) Tenham a situação fiscal e contributiva regularizada.

É de referir que nos termos previstos no anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de Novembro, haverá ainda que atender à seguinte classificação de «PME»:

- Uma «pequena empresa» quando emprega menos de 50 pessoas e cujo volume de negócios anual ou balanço total anual não excede 10 milhões de Euros;
- Uma «micro empresa» quando emprega menos de 10 pessoas e cujo volume de negócios anual ou balanço total anual não excede 2 milhões de Euros.

ARTº 66º- E – DEDUÇÃO POR LUCROS RETIDOS E REINVESTIDOS

O benefício fiscal consiste numa dedução à coleta do IRC, nos períodos de tributação que se iniciem em ou após 1 de janeiro de 2014, até 10% dos lucros retidos que sejam reinvestidos em ativos no prazo de dois anos contado a partir do final do período de tributação a que correspondam os lucros retidos.

Para efeitos da dedução o montante máximo dos lucros retidos e reinvestidos, em cada período de tributação, é de € 5.000 000, até à concorrência de 25% da coleta do IRC.

Aplicando-se o regime especial de tributação de grupos de sociedades, a dedução efetua-se ao montante com base na matéria coletável do grupo, e não pode ultrapassar, em relação a cada sociedade e por cada período de tributação, o limite de 25% da coleta que seria apurada pela sociedade que realizou as despesas elegíveis, caso não se aplicasse o regime especial de tributação de grupos de sociedades.

ORÇAMENTO DO ESTADO-2014

ESTATUTO DOS BENEFÍCIOS FISCAIS (EBF)**ARTº 66º- F – ATIVOS ELEGÍVEIS**

Consideram-se «ativos elegíveis», para efeitos do presente regime, os ativos fixos tangíveis, adquiridos em estado de novo, com exceção de:

- a) Terrenos, salvo no caso de se destinarem à exploração de concessões mineiras, águas minerais naturais e de nascente, pedreiras, barreiros e areiros em projetos de indústria extrativa;
- b) Construção, aquisição, reparação e ampliação de quaisquer edifícios, salvo quando afetos a atividades produtivas ou administrativas;
- c) Viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, barcos de recreio e aeronaves de turismo;
- d) Artigos de conforto ou decoração, salvo equipamento hoteleiro afeto a exploração turística;
- e) Ativos afetos a atividades no âmbito de acordos de concessão ou de parceria público-privada celebrados com entidades do setor público.

Considera-se investimento realizado em ativos elegíveis o correspondente às adições (exceto, as adições de ativos que resultem de transferências de investimentos em curso) verificadas em cada período de tributação, de ativos fixos tangíveis, bem como adições aos investimentos em curso (exceto adiantamentos), que inclui as aquisições em regime de locação financeira.

No caso de ativos adquiridos em regime de locação financeira, a dedução é condicionada ao exercício da opção de compra pelo sujeito passivo no prazo de cinco anos contado da data da aquisição.

Os ativos elegíveis em que seja concretizado o reinvestimento dos lucros retidos devem ser detidos e contabilizados de acordo com as regras que determinaram a sua elegibilidade por um período mínimo de cinco anos.

Quando ocorra a transmissão onerosa dos ativos em que seja concretizado o reinvestimento dos lucros retidos antes de decorrido o prazo previsto, o sujeito passivo deve reinvestir no mesmo período de tributação ou no período de tributação seguinte, o respetivo valor de realização noutros ativos elegíveis os quais devem ser detidos, pelo menos, pelo período necessário para completar aquele prazo.

ARTº 66.º- G - NÃO CUMULAÇÃO

A DLRR não é cumulável, relativamente às mesmas despesas de investimento elegíveis, com quaisquer outros benefícios fiscais ao investimento da mesma natureza.

ARTº 66.º- H -RESERVA ESPECIAL POR LUCROS RETIDOS E REINVESTIDOS

Os sujeitos passivos que beneficiem da DLRR devem proceder à constituição, no balanço, de reserva especial correspondente ao montante dos lucros retidos e reinvestidos.

Esta reserva especial não pode ser utilizada para distribuição aos sócios antes do fim do quinto exercício posterior ao da sua constituição.

ORÇAMENTO DO ESTADO-2014**ESTATUTO DOS BENEFÍCIOS FISCAIS (EBF)****ARTº 66.º - I - OUTRAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

O montante dos lucros retidos e reinvestidos, as despesas de investimento em ativos elegíveis, o respetivo montante e outros elementos considerados relevantes deve ser justificada por documento a integrar o processo de documentação fiscal.

A contabilidade deve ainda evidenciar o imposto que deixe de ser pago em resultado da dedução à coleta, mediante menção do valor correspondente no anexo ao balanço e à demonstração de resultados relativa ao exercício em que se efetua a dedução.

ARTº 66.º - J - RESULTADO DA LIQUIDAÇÃO

O presente benefício fiscal está excluído da limitação do resultado da liquidação prevista no artigo 92º - Resultado da liquidação, do Código do IRC.

ARTº 66.º - K - NORMA SANCIONATÓRIA

A devolução do montante do IRC que deixou de ser liquidado acrescido dos correspondentes juros compensatórios majorados em 15 pontos percentuais aplicar-se nas seguintes situações de incumprimento:

- A não concretização da totalidade do investimento até ao termo do prazo de dois anos, na parte correspondente ao montante dos lucros não reinvestidos (o IRC adicional + juros compensatórios é adicionado ao montante de IRC a pagar, relativo ao segundo período de tributação seguinte);
- Os ativos em locação financeira relativamente aos quais não seja exercida a opção de compra ou outros ativos que sejam transmitidos antes de decorrido o prazo de cinco anos, na parte correspondente a esses ativos (o IRC adicional + juros compensatórios é adicionado ao montante de IRC a pagar relativo ao período em que se verifiquem esses factos);
- A não constituição da reserva especial (o IRC adicional + juros compensatórios é adicionado ao montante de IRC a pagar relativo ao segundo período de tributação seguinte);
- A distribuição da reserva aos sócios, na parte correspondente à reserva distribuída (o IRC adicional + juros compensatórios é adicionado ao montante de IRC a pagar relativo ao segundo período de tributação seguinte).

ARTIGO 66.º - L - LUCROS REINVESTIDOS NO EXERCÍCIO DE 2014

Os lucros retidos relativos ao primeiro período de tributação que se inicie em ou após 1 de janeiro de 2014 podem ser reinvestidos em ativos elegíveis nesse período de tributação ou no prazo de dois anos contado do final desse período.

REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIOS PREVISTOS NO EBF

São revogados o artigo 32.º, os n.ºs 1 e 2 do artigo 32.º-A (Regime especial de tributação das mais-valias e menos – valias aplicáveis às SGPS e às SCR), e o artigo 42.º (o mecanismo de eliminação da dupla tributação económica dos lucros distribuídos por sociedades residentes nos países africanos de língua oficial portuguesa e na República Democrática de Timor-Leste)), em consequência das alterações do regime de «participation exemption» no âmbito da Reforma do IRC, bem como os n.ºs 4 a 7 do artigo 41.º (benefícios fiscais à internacionalização).

ORÇAMENTO DO ESTADO-2014

CÓDIGO FISCAL DO INVESTIMENTO (CFI)**ARTº 33º SISTEMA DE INCENTIVOS FISCAIS EM INVESTIGAÇÃO E DESENVOLVIMENTO EMPRESARIAL****ARTº 35º - DESPESAS ELEGÍVEIS****ARTº 36º - ÂMBITO DA DEDUÇÃO****ARTº 38º OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

O sistema de incentivos fiscais em investigação e desenvolvimento empresarial II (SIFIDE II) é alterado nos termos seguintes:

- Alargamento do período de vigência, até 2020 (era até 2015);
- A dedução relativa a despesas com pessoal qualificado e diretamente envolvido em tarefas de I&D, deixa de estar limitado para qualquer tipo de empresa (anteriormente, as empresas, não PME(s) apenas podiam deduzir 90% das despesas com pessoal com habilitações literárias mínimas do nível 4 do quadro nacional de qualificações, diretamente envolvido em tarefas de I&D)
- Majoração em 20% do valor das despesas com pessoal com habilitações literárias mínimas do nível 8 do Quadro Nacional de Qualificações;
- Revogação da majoração da taxa incremental sobre as despesas incorridas com a contratação de doutorados para atividades de I&D;
- Alargamento, para 8 exercícios, do período de reporte do crédito fiscal, em caso de insuficiência de coleta (eram 6);
- A obrigação das entidades interessadas se submeterem a uma auditoria tecnológica pela entidade referida no n.º I no final da vigência dos projetos.

REVOGAÇÃO NO ÂMBITO DO CFI**BENEFÍCIOS FISCAIS COM VISTA À INTERNACIONALIZAÇÃO**

A revogação dos benefícios fiscais com vista à internacionalização no CFI é feita na sequência da revogação efetuada ao nível do Estatuto dos Benefícios Fiscais, relativamente a estes benefícios.

ORÇAMENTO DO ESTADO-2014

AUTORIZAÇÕES LEGISLATIVAS

Entre várias alterações legislativas destacamos as seguintes:

I- NO ÂMBITO DO IVA

PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES, RADIODIFUSÃO OU TELEVISÃO E SERVIÇOS POR VIA ELETRÓNICA

Transposição para a ordem jurídica interna do artigo 5.º da Diretiva n.º 2008/8/CE, do Conselho, de 12 de fevereiro de 2008, que altera a Diretiva n.º 2006/112/CE, do Conselho, de 28 de novembro de 2006, com vista à respetiva entrada em vigor a 1 de janeiro de 2015, introduzindo a regra geral de tributação no destino, no caso destes serviços serem prestados a não sujeitos passivos ("B2C).

2 - NO ÂMBITO DO REGIME COMUNITÁRIO DE CONTROLO DAS EXPORTAÇÕES, TRANSFERÊNCIAS, CORRETAGEM E TRÂNSITO DE PRODUTOS DE DUPLA UTILIZAÇÃO

Criação de um regime sancionatório no âmbito deste regime estabelecido no Regulamento (UE) n.º 428/2009, do Conselho, de 5 de maio.

3 - NO ÂMBITO DO IMPOSTO SELO

CRIAÇÃO DE IMPOSTO DO SELO SOBRE A GENERALIDADE DAS TRANSAÇÕES FINANCEIRAS QUE TENHAM LUGAR EM MERCADO SECUNDÁRIO

As medidas propostas são idênticas às que já tinham sido estabelecidas na anterior Lei do Orçamento do Estado para 2013. Ou seja implicará:

- Definição das regras de incidência objetiva por referência aos tipos de transações abrangidos pelo imposto, designadamente a compra e a venda de instrumentos financeiros, tais como partes de capital, obrigações, instrumentos do mercado monetário, unidades de participação em fundos de investimento, produtos estruturados e derivados, e a celebração ou alteração de contratos de derivados;
- Estabelecimento de um regime especial para as operações de alta frequência, dirigido a prevenir e corrigir intervenções especulativas nos mercados;
- Estabelecer regras e respetivos critérios de conexão para determinar a incidência subjetiva do imposto, assim como a sua territorialidade;
- Estabelecer as exclusões objetivas de tributação, bem como as isenções subjetivas do imposto;
- Estabelecer as regras de cálculo do valor do imposto, designadamente no caso de instrumentos derivados;
- Definir as taxas, de forma a respeitar os seguintes valores máximos:
 - Até 0,3%, no caso da generalidade das operações sujeitas a imposto
 - Até 0,1%, no caso de operações de elevada frequência;
 - Até 0,3%, no caso de transações sobre instrumentos derivados;

AUTORIZAÇÕES LEGISLATIVAS

- Definir as regras, procedimentos, prazos de pagamento e as entidades sobre as quais recai o encargo do imposto,
- Definir as obrigações acessórias e deveres de informação das entidades envolvidas nas operações financeiras relevantes;
- Definir as normas de controlo e de verificação pela Autoridade Tributária, bem como o regime sancionatório próprio.

4 - NO ÂMBITO DO IRC

REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO DOS RENDIMENTOS DE VALORES MOBILIÁRIOS REPRESENTATIVOS DE DÍVIDA

Revisão e sistematização do regime especial de tributação dos rendimentos de valores mobiliários representativos de dívida previsto em anexo ao Decreto-Lei n.º 193/2005, de 7 de novembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 25/2006, de 8 de fevereiro, e 29-A/2011, de 1 de março.

REGIME FISCAL DOS ORGANISMOS DE INVESTIMENTO COLETIVO

O regime fiscal aplicável aos organismos de investimento coletivo, previsto nos artigos 22.º e seguintes do Estatuto dos Benefícios Fiscais, no que respeita ao enquadramento fiscal dos rendimentos auferidos por essas entidades e pelos respetivos titulares de unidades de participações e ou sócios, terá as seguintes alterações:

- Criação de um regime fiscal neutro, passando a tributação para a esfera dos investidores a uma taxa única;
- Imposição de uma distribuição anual mínima até 90% dos resultados;
- Criação de uma verba na Tabela Geral do Imposto do Selo, e /ou de uma tributação autónoma em sede de IRC correspondente a uma percentagem fixa, entre 0,01% e 0,2%, sobre valor líquido dos ativos.
- Criação de uma verba no âmbito da Tabela Geral do Imposto do Selo, correspondente a uma percentagem fixa, entre os 0,01% e os 0,2%, sobre o valor líquido dos ativos;
- Revisão do regime de tributação na esfera dos investidores residentes e não residentes, quanto aos factos tributáveis relevantes em sede de IRS e IRC, nomeadamente quanto *i)* ao momento da tributação *ii)* à taxa a aplicar *iii)* à possibilidade de englobamento do rendimento *iv)* à eliminação da dupla tributação *v)* às isenções aplicáveis ao rendimento distribuído aos investidores;
- Estabelecer um regime transitório por forma a evitar a dupla tributação decorrente da alteração do regime fiscal dos organismos de investimento coletivo;
- Definir normas antiabuso, bem como os mecanismos de controlo necessários à verificação pela AT dos requisitos de aplicação material do regime a criar, nomeadamente *i)* regime de prova da qualidade do investidor; *ii)* cumprimento de obrigações acessórias; *iii)* obrigações de divulgação de informação relevante por referência aos valores distribuídos e imposto retido; *iv)* consequências legais do não cumprimento do regime; e *v)* responsabilidade solidária das entidades gestoras;
- Adaptação do regime de outros organismos de investimento coletivo que apliquem subsidiariamente o regime fiscal previsto no artigo 22.º do EBF.

ORÇAMENTO DO ESTADO-2014

AUTORIZAÇÕES LEGISLATIVAS

TRIBUTAÇÃO DE FINANCIAMENTOS EXTERNOS

Será criado um regime tributário em sede de IRC dos juros devidos ou pagos por sociedades com sede ou direção efetiva em território português decorrentes de empréstimos concedidos por instituições de crédito de outro Estado membro da União Europeia, ou do espaço económico europeu.

APROVAÇÃO DE SORTEIO PARA AS FATURAS EMITIDAS E COMUNICADAS À AUTORIDADE TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA

No âmbito da prevenção da fraude e evasão fiscal, será aprovado um regime que institua e regule a elaboração de um sorteio específico para a atribuição de um prémio às pessoas singulares com um número de identificação fiscal associado a uma fatura comunicada à AT.

5 – NO ÂMBITO DA SEGURANÇA SOCIAL

NOTIFICAÇÕES E CITAÇÕES ELETRÓNICAS EFETUADAS PELA SEGURANÇA SOCIAL

A autorização legislativa consagra a possibilidade de virem a ser efetuadas notificações e citações por transmissão eletrónica de dados no âmbito das relações jurídicas de vinculação e contributiva do sistema previdencial de segurança social.

6 - MEDIDAS EXCECIONAIS

INCENTIVOS À AQUISIÇÃO DE EMPRESAS EM SITUAÇÃO ECONÓMICA DIFÍCIL

O regime de incentivos à aquisição de empresas instituído pelo Decreto-Lei n.º 14/98, de 28 de janeiro, aplica-se igualmente aos processos aprovados pelo Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e ao Investimento (IAPMEI) no âmbito do Sistema de Incentivos à Revitalização e Modernização do Tecido Empresarial (SIRME).

7 - NORMAS FINAIS E TRANSITÓRIAS

REGIME DE TRIBUTAÇÃO RELATIVO A TRABALHADORES EXPATRIADOS

Com o objetivo de dinamizar o processo de internacionalização das empresas, será apresentado em 2014 proposta com o regime de tributação dos trabalhadores expatriados.

ZONA FRANCA DA MADEIRA

A implementação de um IV regime da zona franca da Madeira depende de autorização e notificação da Comissão Europeia que originará alterações ao EBF.

REVISÃO E ENQUADRAMENTO TRIBUTÁRIO APLICÁVEL ÀS FAMILIAS

Em 2014, será revisto o enquadramento tributário aplicável às famílias, em sede de IRS e outros impostos, para atender à dimensão dos agregados familiares.